

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1593 / 77

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-FAC. DE EDUCAÇÃO DA USP

ASSUNTO : CONVÊNIO SOBRE ATIVIDADES DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

RELATOR : CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 938/79 - CP. - APROVADO Em 15 / 08 /79.

I - R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Secretário da Educação encaminha, para apreciação deste Conselho, minuta de Convênio a ser celebrado com a Universidade de São Paulo, com o objetivo de "conjugar esforços no sentido de desenvolver programas de estágios supervisionados e prática de ensino nos estabelecimentos da rede estadual de ensino de 1º e 2º graus, visando a formação de professores e especialistas de educação".

A minuta está redigida nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA : A Secretaria de Estado da Educação se compromete a:

1 - Autorizar a utilização dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, da rede estadual de ensino, da Capital, para fins especiais de realização de estágios supervisionados e prática de ensino , de preferência nas escolas de 1º Grau consideradas carentes.

2 - Indicar os órgãos administrativos, técnicos e especializados integrantes da Secretaria, que poderão ser utilizados, para fins de estágios supervisionados.

3 - Instituir um sistema de vantagens funcionais e de carreira para os professores, coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais e diretores que participarem efetivamente das atividades estabelecidas pelo presente Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os estágios supervisionados e prática do ensino, nos estabelecimentos de 1º e 2º graus indicados , serão realizados sem prejuízo das atividades regulares dessa entidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e os órgãos administrativos, técnicos e especializados serão indicados, ouvida a Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, através de relação publicada pela Coordenadoria de Ensino da Região metropolitana da Grande São Paulo -GOGSP- até o a final de fevereiro de cada ano.

CLÁUSULA QUARTA: A Faculdade de Educação, da Universidade de São Paulo, se obriga a:

1 - Elaborar programas de estágios supervisionados e prática de ensino junto aos estabelecimentos indicados pela Secretaria de Estado da Educação ;

2 - Elaborar programas de estágios supervisionados junto aos órgãos administrativos, técnicos e especializados da Secretaria de Estado da Educação ;

3 - Coordenar, de acordo com os dirigentes da unidade escolar ou órgãos administrativos, técnicos e especializados, da Secretaria de Estado da Educação, a realização dos estágios supervisionados e a prática de ensino ;

4 - Colocar à disposição da Secretaria de Estado da Educação as técnicas adotadas e os resultados das avaliações efetuadas, para utilização em outras programações nesse sentido;

5 - Orientar os estagiários no sentido de colaborarem nos programas especiais de recuperação de alunos ;

6 - Orientar os docentes, diretores e especialistas dos estabelecimentos onde se efetuarem os estágios supervisionados e a prática de ensino, na medida de suas solicitações, em suas atividades didático - pedagógicas.

CLÁUSULA QUINTA: Os estágios supervisionados e a prática de ensino serão realizados pelos alunos de graduação, licenciatura e pós-graduação da Faculdade de Educação.

CLÁUSULA SEXTA: Ao término de cada ano letivo, a Faculdade de Educação enviará à Secretaria de Estado da Educação o resultado da avaliação procedida.

CLÁUSULA SÉTIMA: A elaboração dos programas de estágio e prática de ensino obedecerá aos seguintes critérios:

1 - Planejamento dos estágios supervisionados e prática de ensino levando em consideração as disponibilidades e necessidades específicas de cada unidade escolar.

2 - Planejamento dos estágios supervisionados levando em consideração as disponibilidades e necessidades de cada órgão administrativo, técnico e especializado.

3 - Atendimento prioritário das escolas carentes de recursos administrativos e humanos, sem exclusão dos estabelecimentos considerados não carentes.

4 - Participação dos estagiários na programação de recuperação de alunos.

CLÁUSULA OITAVA: Fica entendido que a execução deste convênio não acarretará à Secretaria de Estado da Educação quaisquer ônus ou obrigações não estabelecidas em suas Cláusulas.

CLÁUSULA NONA: O presente Convênio vigorará até 31/12/81, a contar da data de sua publicação, prorrogável por igual período, tendo como indicadores a Avaliação de Resultados, de que trata a Cláusula Sexta, podendo ser denunciado em qualquer tempo, por uma das partes, que deverá comunicar à outra parte, com pelo menos sessenta dias de antecedência, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica eleito o Fora da Capital para dirimir dúvidas surgidas na execução deste Convênio.

II - APRECIAÇÃO

O Convênio poderá proporcionar consideráveis benefícios às duas partes, permitindo, ao mesmo tempo, tornar mais sistematizadas e eficientes as atividades de estágio supervisionado e prática de ensino dos estudantes da Faculdade de Educação da U.S.P.

Parece-nos muito feliz e adequada a medida prevista no item 3 da Cláusula Primeira, isto é, "instituir um sistema de vantagens funcionais e de carreira para os professores, coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais e diretores que participarem efetivamente das atividades estabelecidas pelo presente Convênio".

Sem a participação ativa destes elementos, os estágios não poderiam alcançar um grau de aproveitamento realmente expressivo.

Por outro lado, não seria justo acarretar-lhes responsabilidades adicionais, sem a previsão de algum tipo de compensação pelo esforço requerido.

III - CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Universidade de São Paulo, com o objetivo de desenvolver programas de estágio supervisionado e prática de ensino para os alunos da Faculdade de Educação.

a)Cons. José Augusto Dias
Relator

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto - do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões, em 25 de julho de 1979

a)Cons. João Baptista Salles da Silva
Presidente

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente